



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08434879420178205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

OCORRE QUE, A PARTE AUTORA NÃO ENTREGOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A PERFEITA REGULAÇÃO DO SINISTRO EM SEDE ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE, DE SE DESTACAR QUE HOUVE O CANCELAMENTO PELA INATIVIDADE DA PARTE AUTORA NA ENTREGA DE DOCUMENTOS IMPORTANTES PARA A REGULAÇÃO DO SINISTRO.

A seguradora possui uma praxe para a documentação que deverá ser entregue pela própria vítima, beneficiário ou representante legal, mas em casos especiais a seguradora poderá solicitar algum documento ou informação complementar, com objetivo de garantir que o pagamento seja realizado pelo legítimo beneficiário.

Assim, como a parte autora não entregou a documentação necessária, segundo correspondência encaminhada a parte autora, não foi possível realizar o pagamento.

De se notar que a documentação médica juntada aos autos, informa que houve fratura em fêmur esquerdo, sem laudo a fundamentar a atual conclusão pericial no sentido da invalidez parcial.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após alta médica. Digno de destaque são os avanços na área da medicina, que oportunizam uma

melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 7 de maio de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**